

Da historiografia sobre o Santo Ofício português

ALÉCIO NUNES FERNANDES¹

Entre os temas recorrentes da historiografia, a Inquisição é, certamente, um dos mais revisitados pelos historiadores. Incontável número de páginas já foi escrito sobre o assunto ou fazendo referência ao seu manancial de documentos, do qual boa parte ainda está por catalogar. Com os mais variados propósitos, aplicam-se-lhe diferentes enquadramentos teóricos, distintos métodos analíticos e todo tipo de recortes espaço-temporais. Também por isso, a Inquisição é objeto de acaloradas discussões historiográficas e de polêmicas interpretações históricas.

A história do Santo Ofício português confunde-se com a imagem construída pela historiografia que escreve a seu respeito. Em não poucas vezes, imagem distorcida, carregada de paixões confessas ou mal encobertas, dispersas em um discurso que tende a considerar como valores universais e anistóricos a justiça, os direitos humanos e a tolerância.

A precaução sugerida por Ginzburg – em relação aos cuidados que se deve ter na análise de fontes inquisitoriais, por serem mediatizadas pelo crivo dos inquisidores – parece-nos aconselhável estendê-la à historiografia que versa sobre o Santo Ofício. O resultado do trabalho do historiador é também mediatizado por sua visão de mundo, seus valores ideológicos, morais e éticos. O próprio Ginzburg acabaria por confessar a sua “identificação emocional com os réus” (GINZBURG, 1991: 12) dos processos que ele analisava. Mas não apenas ele. Outros historiadores bastante experimentados, como veremos adiante, não conseguem escapar à necessidade de se posicionar contra as ações do Santo Ofício e, conseqüentemente, a favor das vítimas da Inquisição. “Não há textos neutros”, diria Ginzburg (1991: 16). Nem mesmo os produzidos pela historiografia, acrescentamos nós.

Os historiadores parecem compartilhar o que Paolo Prodi chamou de “estranha tendência a um ‘arrependimento histórico’ absurdo, como se fosse possível levar ao foro penal as culpas históricas de toda uma sociedade ou civilização, ou como se fosse

¹ Mestre em História pela Universidade de Brasília.

possível, em sentido contrário, transformar a ‘História’ em tribunal penal” (PRODI, 2005: 532).

Consciente ou inconscientemente, os historiadores constroem as suas narrativas estabelecendo a identidade do “eu” ao qual pertencem e definindo a alteridade do “outro”, o antagonico. Aqui concordamos com Rüsen, para quem “a constituição da identidade efetiva-se [...] numa luta contínua por reconhecimento entre indivíduos, grupos, sociedades, culturas, que não podem dizer quem ou o que são, sem ter de dizer, ao mesmo tempo, quem ou o que são os outros com os quais têm a ver” (RÜSEN, 2001: 87). Entretanto, sem desconsiderar a legitimidade de tal processo, corre-se o risco de, na luta pela construção da identidade dos grupos, partidarizar-se a narrativa histórica. Vitimiza-se o “eu” ou demoniza-se o “outro”.

Parte da historiografia a respeito da Inquisição adota essa postura ao fazer coro a um discurso “politicamente correto”, ideologicamente inclinado a criminalizar o Santo Ofício português (a este em particular, e à Inquisição em geral), desconsiderando o contexto no qual o Tribunal se estabeleceu e perdurou por quase trezentos anos.

Na visão de parte da historiografia, grave *pecado* do historiador é procurar entender a “logicidade do funcionamento do Tribunal do Santo Ofício” (NOVINSKY apud GORENSTEIN, 2005: 30). Perguntamo-nos, então: como é possível ter uma visão de conjunto do problema inquisitorial sem levar em conta as lógicas jurídico-religiosas empregadas ou defendidas institucionalmente, em nível discursivo, pelo Santo Ofício?

De maneira explícita, admite-se querer “sugerir alguns bons argumentos para explicar as razões pelas quais os homens mais próximos daquela época sentiram a necessidade de demonizar o tribunal”. A afirmação é taxativa: “quando se estuda uma instituição ‘por dentro’, através de seus documentos, esposando assim a lógica daqueles que os produziram e evitando interrogar sobre as diferenças entre perseguir delitos e opiniões, esses papéis dão uma imagem de respeito das regras e de probidade”. A consequência de se estudar o Santo Ofício com base em seu discurso institucional seria correr o risco de formatar uma “lenda rosa”, que traçaria um perfil menos negativo do Santo Ofício, um “tribunal que algumas vezes se reavalia de modo tão sereno” (FEITLER, 2007: 18).

Por este prisma, não apenas a serenidade é um traço condenável no trabalho dos historiadores que se propõem a fazer uma análise desapaixonada sobre o Santo Ofício.

Chamados de “revisionistas”, esses historiadores também são criticados por pensar historicamente (!): “os autores revisionistas assumiram os critérios do Santo Ofício para analisar a questão do criptojudaísmo. **Enfatizando que analisam o Tribunal ‘em seu tempo’**, consideram que foi um Tribunal justo” (GORENSTEIN, 2005: 37-38, grifo nosso).

Ainda com relação ao tempo e à história, bastante comum em parte da historiografia sobre a Inquisição é a despreocupação quanto a um evidente anacronismo: compara-se Santo Ofício e Nazismo como sendo instituições com agentes, fins e práticas semelhantes. A justificativa seria a perseguição perpetrada por ambas contra judeus, mesmo que, sabida e incontestavelmente, a Inquisição tivesse jurisdição para processar apenas os que fossem cristãos batizados, ainda que à força. Mesmo a atualização dos dados relativos ao número de processados pelo Santo Ofício, e, sobretudo, dos condenados à pena capital não é suficiente para conduzir as discussões a um tom menos passional. Na formatação de uma historiografia pretensamente humanista, fatores objetivos são desvalorizados, porque levar em consideração os dados estatísticos e quantitativos seria minimizar “a ação e o papel da Inquisição”, desaparecendo o homem e seu sofrimento” (GORENSTEIN, 2005: 37).

De maneira geral, os historiadores que escrevem sobre o Santo Ofício – ou com base em sua documentação – podem ser divididos em três grupos: os apologéticos, os herdeiros de uma “lenda negra” historiográfica, e os que procuram adotar uma postura mais sóbria e desapaixorada. Entretanto, nos três grupos é raro encontrar aqueles que se preocupem em analisar a legislação inquisitorial ou o discurso institucional que fundamentava as práticas judiciárias do Santo Ofício; na maioria das vezes, os processos são o ponto de partida das análises. Menor ainda é o número de historiadores que procuram compreender o caráter jurídico-criminal do Tribunal; em geral, ressalta-se o aspecto religioso da Inquisição.

Uma barreira ideológica ainda paira sobre os autores que se dedicam a pensar historicamente o Tribunal. Há uma espécie de temor de que o trabalho historiográfico possa ser usado em desfavor de conquistas de nossa contemporaneidade, como os direitos humanos, a democracia e a liberdade de pensamento. Esse temor provoca um descompasso: a pesquisa de qualidade nem sempre recebe considerações compatíveis com os resultados obtidos. No momento de analisar os dados coletados, não raro, o

historiador acaba por transpor para a sua escrita não apenas o resultado de sua pesquisa, mas, sobretudo, a sua visão de mundo, os seus valores morais e éticos.

O já velho chavão “a história é filha do seu tempo” não é justificativa suficiente para eximir de responsabilidade gerações de historiadores que, pensando prestar um serviço à humanidade – defendendo a democracia, a tolerância, os direitos humanos –, descuidaram de seu compromisso com a verdade histórica. Não que discordemos de Duby, para quem “toda história é inevitavelmente subjetiva, todo discurso sobre o passado é obra de um homem que vive num presente e que interpreta os vestígios do passado em função desse presente” (GORENSTEIN, 2005: 42). Apenas, como Le Goff, reafirmamos o “compromisso com o diálogo entre o presente e o passado, mas sem cair na armadilha de buscar nesse passado o começo de hoje” (COELHO, 2010: 64). Todavia, a par de uma justificada subjetividade, deve existir uma condição primeira e imprescindível no trabalho do historiador: esta *sine qua non* é o compromisso com a verdade. E não nos referimos a uma verdade filosófica abstrata, difícil de mensurar. Mas sim àquela bem mais objetiva, que na definição dos dicionários tem como sinônimo a franqueza.

1. UMA HISTÓRIA MORAL

No final do século passado, o lançamento do livro *Los orígenes de la Inquisición en la Españã del siglo XV*, de Benzión Netanyahu, provocou um acirrado debate que envolveu nomes consagrados no cenário historiográfico espanhol. Palcos dessa disputa intelectual foram a *Revista de la Inquisición* e o jornal *El País*. O debate reacendeu uma polêmica na historiografia: a ideologização dos estudos inquisitoriais. Contudo, a polêmica é antiga e não se restringe à historiografia espanhola.

A ideologização abarca contextos espaço-temporais diversos. Tem seus pontos altos a partir da Reforma Protestante, com o aparecimento da chamada “lenda negra” e, em contrapartida, do discurso apologético originado em resposta às acusações feitas pelos detratores do Tribunal. Irá receber novo fôlego com as críticas dos *ilustrados* – em Portugal, tais críticas ao Santo Ofício serão registradas e endossadas até mesmo no Regimento inquisitorial de 1774. Em razão dos movimentos totalitários na Europa – sobretudo o Nazismo –, a ideologização manterá seu vigor, por exemplo, por meio de comparações entre agentes da *SS* com os familiares do Santo Ofício, e entre o

extermínio de judeus perpetrado por nazistas com a perseguição aos cristãos-novos levada a cabo pelas inquisições ibéricas e romana.

Em comparação com a produção historiográfica relativa à Inquisição espanhola, o número de trabalhos sobre o Santo Ofício português é bem menor. O que não quer dizer que o tribunal lusitano receba uma atenção menos passional por parte de alguns historiadores que se dedicam a estudá-lo. “A história do Santo Ofício, suas motivações, seus métodos; a história dos réus do **famigerado tribunal** [...]” é um assunto que apaixona a muitos (VAINFAS, 2005: 243, grifo nosso). Há entre estes os que são francamente militantes na defesa das vítimas do Tribunal. Em vista do estilo adotado, desenvolvem o que poderia ser denominado de história dos indivíduos ou história moral. Para Bruno Feitler, entretanto, alguns pesquisadores – tais como Elias Lipiner, Anita Novinsky, Laura de Mello e Souza, Luiz Mott, Ronaldo Vainfas e Lana Lage da G. Lima – podem ser classificados como pertencentes à história cultural ou à história das idéias, pois estes pesquisadores

[...] se interessaram sobretudo pelos delitos de jurisdição inquisitorial, ou melhor, pela história daqueles grupos ou indivíduos perseguidos pela instituição e assim paradoxalmente por ela perpetuados em sua documentação: cristãos-novos (judaizantes ou não), mas também, feiticeiros, bígamos, sodomitas, padres solicitadores etc., contribuindo de modo inestimável para a compreensão das diferentes formas sociais e de sociabilidade do mundo luso-americano da época moderna [...] impulsionados pela riqueza das fontes e pelas correntes historiográficas ligadas à história cultural e à história das idéias (FEITLER, 2007: 11).

Exemplo de estudiosos que escrevem uma história moral são os que advogam a causa de cristãos-novos e/ou de sodomitas portugueses, tomando como fundamento de suas reflexões os processos de *seus* acusados. Na maioria das vezes, o conjunto de normas que orientava a condução de tais processos é desconsiderado como critério de análise, e, em vários casos, sequer é citado.

Nessas análises, em que o historiador se coloca como promotor e, ao mesmo tempo, juiz do passado, o acusado é o próprio Santo Ofício português. Sem direito a defesa, visto que sua fala – a legislação inquisitorial que contém o discurso institucional que orientava as suas práticas judiciárias – não é ouvida, o mesmo tribunal que outrora processava seus réus por meio de processos judiciais com base em leis de sua época – e de outra maneira não poderia ser, tratando-se, evidentemente, de um tribunal de justiça inserido em um tempo e espaço definidos – é sumariamente condenado. Seus

cúmplices? Sociedades inteiras que, no caso português, permitiram a sua existência por quase três séculos. As culpas são várias: intolerância, violação dos direitos humanos, injustiças... – mesmo que tais conceitos sejam historicamente construídos. Nessa perspectiva, a maior culpa do Santo Ofício português seria a de estar inserido na história de seu próprio tempo.

A condenação pura e simples do Tribunal não elucida importantes questões atinentes à sua longa existência, mas encobre-as. “Não importa chorar nem rir. Importa compreender”, diria até mesmo o teólogo e filósofo Leonardo Boff, crítico ferrenho das inquisições católicas, responsável pelo inflamado prefácio à edição brasileira do *Directorium Inquisitorium* (BOFF, 1993: 9). O discurso historiográfico militante dificulta e posterga o entendimento de complexas tramas interpretativas, por si só já dificultadas pela distância que separa o historiador de sociedades que não são a sua, ao criar uma imagem da Inquisição distanciada de sua realidade histórica. A responsabilidade dos historiadores pela construção dessa imagem ideológica também é apontada por Bruno Feitler:

os reflexos historiográficos, políticos, literários, e pictóricos da “lenda” [o autor se refere à lenda negra] sobreviveram em muito os próprios tribunais ibéricos [...], dando finalmente uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição, sobretudo em obras de cunho polêmico, político ou artístico e por isso de maior impacto no público em geral. Mitificou-se assim a instituição, tomando-se como pressuposto um funcionamento sanguinário, vindicativo, sem regras e, finalmente, monstruoso do Santo Ofício (FEITLER, 2007: 9-10, grifo nosso).

Evitar que se tenha uma “imagem aparente da realidade”, já que dessa forma “conheceremos apenas como o dominador se apresentava mas nunca os verdadeiros motivos que o impulsionavam” (NOVINSKY, 1998: 298), é uma das justificativas para que a perspectiva escolhida por parte considerável dos historiadores seja uma análise a partir da ótica das vítimas. Contudo, ao privilegiar *apenas* a fala das vítimas, em detrimento do discurso institucional, que é inaudível em considerável parte dos estudos sobre a Inquisição, também temos uma “imagem aparente da realidade”.

Segundo Anita Novinsky, “na Espanha e em Portugal, na Época Moderna, reuniram-se Estado e Igreja para destruir o judaísmo. No século XX, **repetiu-se** o modelo e milhares de judeus foram assassinados” (NOVINSKY, 2006: 158). Tal afirmação remete à comparação, feita por alguns historiadores – como Novinsky e Netanyahu, em relação às inquisições portuguesa e espanhola, respectivamente –, entre

Santo Ofício e Nazismo. Novinsky chamaria de “genocídio de milhares de portugueses” (NOVINSKY, 2006: 153) os processos movidos pelo Santo Ofício que resultaram na morte dos réus entregues ao “braço secular”, numa possível alusão, ao empregar o termo *genocídio*, ao número de judeus mortos pelos nazistas. A impropriedade de tal comparação foi exposta por José Antonio Escudero. Para o historiador espanhol, em relação à Inquisição, trata-se de condenações em razão de processos individuais, já no que toca ao Nazismo, de massacres coletivos, sem qualquer processo formal. Resulta óbvio que são acontecimentos históricos bastante diferentes. (ESCUDERO, 1999: 32).

Voltando à questão quantitativa, pelo menos em relação ao Brasil, mesmo os números apresentados pela historiografia mais militante parecem não se encaixar na expressão *milhares*, empregada por Anita Novinsky. A historiadora aponta 21 luso-brasileiros condenados à morte, durante os 230 anos em que a Inquisição atuou no Brasil (NOVINSKY, 1998: 303), Luiz Mott ratifica tal número no prefácio ao livro *Agentes da Fé*, de Daniela Buono Calainho (MOTT, 2006: 17).

Segundo Daniela Buono Calainho, “a tendência atual da historiografia é de constante renovação. Já vai longe o tempo em que estes estudos privilegiavam o mero relato indignado de seus métodos punitivos, a contabilidade dos réus sentenciados a arderem na fogueira dos espetaculares Autos-de-fé” (CALAINHO, 2006: 24). A despeito do tom otimista da afirmação, visto que o tempo de tais estudos parece ainda não ter passado, o abandono da contabilidade dos réus sentenciados deve muito à objetividade dos números aos quais chegou a historiografia e à tendência de renovação apontada por Calainho. Não são poucos os que defendem uma postura menos passional e menos tendenciosa da parte dos historiadores. Estes autores concordam que, muito mais do que formular um juízo de valor sobre os acontecimentos estudados, a tarefa do historiador deve consistir principalmente em analisar os acontecimentos propondo as chaves de compreensão necessárias para entendê-los historicamente (JIMÉNEZ SÁNCHEZ, 2005: 56).

Acreditamos que a análise dos documentos inquisitoriais – sejam eles os processos judiciais ou a legislação do Santo Ofício português, seus manuais e regimentos, para o combate à heresia e demais crimes de sua jurisdição –, precisa ser cercada de cuidados para que o historiador evite transpor os seus valores morais e éticos, a sua ideologia, para a escrita da história. As conclusões do historiador têm de

ser compatíveis com os resultados apontados pela pesquisa, cujo único *a priori* aceitável é tão somente a certeza de que as hipóteses formuladas podem – e, se for o caso, devem – ser revistas. A premissa de que a história deve ter uma utilidade moralizante – tão cara aos defensores do discurso “politicamente correto”, uma espécie de neo-maniqueísmo ateu – é uma falácia. Feitas por alguns historiadores, as acusações de que o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição cometia injustiças sob o pretexto de defender objetivos elevados – como a pureza da fé cristã e a defesa do *bem comum* da *Respublica Christiana* – voltam-se contra os próprios historiadores. Estes estudiosos adotam as mesmas estratégias que atribuem, negativamente, ao Tribunal. E assim o fazem em nome de uma verdade, a sua verdade.

2. UMA HISTÓRIA DAS VÍTIMAS, UMA HISTÓRIA DE SILÊNCIOS

Foi sobre silêncios que se construiu boa parte do discurso historiográfico a respeito do Santo Ofício português. Discurso este que, por vezes, destoa da pesquisa histórica, desconsidera dados objetivos, adota uma postura militante, passionaliza o debate acadêmico, analisa documentos com parcialidade manifesta e declarada, e escreve uma história que silencia alguns pontos importantes para a compreensão da instituição Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa. Fernando Catroga assim se posicionou a respeito dos silêncios historiográficos:

é cair num [...] tipo de ingenuidade epistemológica pensar que a dialética entre a memória e o esquecimento é um pecado exclusivo da anamnese. Também a historiografia, apesar de falar em nome da razão, se edifica, voluntária ou involuntariamente, sobre silêncios e recalcamientos, como a história da história tem sobejamente demonstrado. Esta inevitabilidade aconselha a ter-se cautelas em relação ao «discurso manifesto» dos textos historiográficos (CATROGA, 2001: 45).

O silêncio de boa parte da historiografia em relação ao conjunto de normas produzidos ou utilizados pelo Tribunal e a falta de estudos que procurem contemplar a visão que os juízes inquisitoriais tinham a respeito de seu ofício ou mesmo que objetivem examinar o discurso institucional da Inquisição portuguesa também por sua própria perspectiva são, para dizer o mínimo, intrigantes.

Em meio a tantas páginas escritas sobre o Santo Ofício português, por tão renomados autores, ao longo de tantos anos de pesquisas, consultando-se uma extensa documentação, em arquivos dentro e fora do Brasil, o que mais chama a atenção quando

se faz uma análise do conjunto da historiografia sobre o Santo Ofício é a ausência de trabalhos que contemplem o que se poderia chamar de visão institucional do Tribunal.

Não são poucos os autores que têm predileção por um enquadramento a partir da perspectiva das vítimas, com base em processos inquisitoriais particularizados. Ainda que estes processos tivessem sua condução orientada pelos Regimentos do Santo Ofício português, boa parte dos historiadores parece não acreditar ser importante analisar a legislação inquisitorial produzida pelo Tribunal para entender o fundamento dos processos que analisam. Entretanto, obviedade silenciada por vários historiadores, o que boa parte da historiografia chama de “vítimas”, eram, aos olhos dos inquisidores, possíveis criminosos. A Inquisição portuguesa, tribunal religioso por natureza, era, também, um tribunal de justiça criminal de sua época, responsável por processar e julgar aqueles que praticassem os crimes de sua jurisdição, numa época em que o pecado era criminalizado por leis civis e religiosas.

Na escrita da história, promove-se uma inversão: os acusados de crimes de outros tempos passam à categoria de vítimas das injustiças e arbitrariedades inquisitoriais perpetradas pelo Santo Ofício; e o Tribunal, em razão de tais injustiças e arbitrariedades, passa à condição de acusado de crimes contra os direitos humanos. Na esteira de tal inversão, dá-se outra: o historiador transforma-se em juiz, acumulando também as funções de promotor, e a história transforma-se em um tribunal penal, a julgar instituições e sociedades do passado.

Quanto à natureza criminal das condutas perseguidas pela Inquisição, perguntamo-nos: tais condutas seriam passíveis de criminalização em nossa contemporaneidade? Por óbvio, para a maioria das condutas, a resposta é não, em razão da alteridade que é própria do passado que estudamos. Porém, há duas condutas, a sodomia e o crime de solitação, que, numa perspectiva atual, poderiam ser condenadas socialmente e criminalizadas pela legislação penal em vigor. E o são. Mas como crimes de natureza sexual, assim consideradas por outras razões jurídicas, diferentes daquelas adotadas pelo Santo Ofício².

² No que toca à sodomia, não nos referimos à relação sexual consentida entre parceiros hetero ou homossexuais, mas sim àquela em que, para se consumir, o seu agente se valha de violência, caracterizando, assim, o que poderíamos chamar de crime sexual. Até há bem pouco tempo denominada como atentado violento ao pudor, a conduta de forçar alguém a ter relações sexuais anais não consentidas é, segundo a atual legislação penal brasileira, tipificada como crime de estupro e, caso a vítima do crime de estupro seja menor de catorze anos, estupro de vulnerável: TÍTULO VI DOS

Os casos de crimes sexuais que têm sido denunciados na imprensa mundial envolvendo padres e bispos, dentre outros religiosos da Igreja Católica, provocaram bastante revolta e comoção social. Dentre as acusações feitas à Igreja, uma bastante freqüente se refere à falta de atitude firme, no sentido de punir com maior rigor os padres pedófilos. Provavelmente, por outras justificativas jurídico-moral-religiosas, diferentes das adotadas nas justiças criminais de nossa contemporaneidade, tais padres seriam processados como sodomitas ou solicitantes pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa. E aqui chegamos a mais um silêncio historiográfico: o papel de controle institucional da Inquisição sobre o clero, raramente sublinhado pela historiografia.

São pouquíssimos os historiadores que destacam em suas reflexões as tentativas da Igreja de reduzir, via Santo Ofício, os comportamentos condenáveis, tanto institucional como socialmente, de seu quadro de dignitários, nestes incluídos os arcebispos, bispos, padres e demais religiosos.

Lana Lage foi uma das primeiras historiadoras a se preocupar com questões nem sempre discutidas pela historiografia. Segundo a historiadora, é necessário “se repensar, à luz da historiografia cultural, as afirmações – comuns na historiografia [–] acerca da baixa moralidade do clero colonial do Brasil ou de outras conquistas na Ásia ou na África” (LIMA, 2006: 242).

Francisco Bethencourt também se posicionou sobre o papel de controle institucional do clero exercido pela Inquisição. Para o historiador português, com a instalação do Tribunal, “mediante a atribuição de competências a um organismo estranho às relações tradicionais de fidelidade e de clientela no seio da Igreja [...], procura-se dar satisfação pública às exigências laicas de saneamento do comportamento moral do clero” (BETHENCOURT, 2004: 31).

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL e CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). In: BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso 03 de fev. 2010. As condutas criminosas atinentes ao crime de estupro de vulnerável diversas da conjunção carnal e da cópula anal são popularmente chamadas de pedofilia, e os seus agentes de pedófilos, embora o termo “pedofilia” não conste no Código Penal brasileiro. Quanto à solitação – crime praticado por religioso no ato da confissão –, à luz do Código Penal brasileiro, tal conduta seria qualificada como crime de assédio sexual.

Por fim, referindo-se à Inquisição medieval, instituição da qual o Santo Ofício português herda uma série de procedimentos jurídicos, a função disciplinadora de tal instituição também é destacada por Paolo Prodi, historiador que considera “o nascimento e desenvolvimento do tribunal da Inquisição, entre o final do século XII e as primeiras décadas do século XIII” também “**como um instrumento para impor a disciplina interna** contra a corrupção e, sobretudo, contra a simonia” (PRODI, 2005: 94).

Grande parte dos processados pelo Santo Ofício era formada não apenas por religiosos, mas também de servidores da Igreja – regulares e seculares – dos mais diversos níveis hierárquicos. Destes, destacamos o padre Antônio Vieira, o mais ilustre religioso processado pela Inquisição portuguesa.

A tipificação do crime de solicitação é, por si só, bastante esclarecedora da intenção da Igreja em disciplinar o clero transgressor, pela via jurídico-processual da Inquisição. Em diversos trechos dos Regimentos da Inquisição portuguesa, há orientações relativas às formas de se proceder não apenas nos casos de solicitação, mas também nos de outros crimes, como a bigamia e a sodomia. Crimes que, não por acaso, a legislação inquisitorial ponderava a possibilidade de serem cometidos por clérigos³. Os vários casos listados pela historiografia envolvendo religiosos, sobretudo os de natureza sexual, mostram que a legislação inquisitorial ancorava-se e procurava fazer frente a condutas concretas dos clérigos transgressores, também estes alvos de processos inquisitoriais. A Igreja cortava na própria carne. Ainda assim, poucos são os estudos em que se procura analisar o caráter disciplinador do Tribunal relativamente a seus quadros. Como poucos também são os estudos dedicados à análise do discurso institucional propalado pela Inquisição, acerca de como deveriam ser conduzidas, idealmente, as práticas de justiça no combate à heresia e demais crimes da alçada do Santo Ofício português, a partir de sua própria perspectiva. Eis o mais importante dos silêncios da historiografia sobre a Inquisição: a ausência de discussões sobre a configuração jurídica

³ No que se refere à bigamia, conforme o texto do Regimento de 1640, os inquisidores poderiam proceder “contra todas as pessoas Eclesiásticas, seculares, e regulares, de qualquer estado, e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime de judaísmo, ou em qualquer outra heresia; [...] contra os Clérigos de ordens sacras, e Religiosos professos, que se casarem na forma do sagrado Concil. Trid: contra os que sendo casados se ordenarem de Ordens sacras [...]”. Regimento de 1640, Livro I, Título III, Dos Inquisidores, § 12. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 703..

do Santo Ofício, um tribunal religioso de justiça criminal de outros tempos, mas que legou à justiça tanto civil quanto criminal de nossa contemporaneidade a fórmula jurídica de se chegar à verdade por meio de um processo judicial.

Na contramão da via predominante, ainda em número pouco expressivo, há na historiografia trabalhos que examinam os Regimentos da Inquisição portuguesa, tomando-os em conjunto, ou, pelo menos, comparando-os entre si.

Talvez a primeira historiadora brasileira a enveredar por estes caminhos pouco visitados seja Sônia Aparecida Siqueira, responsável pela edição da revista do IHGB que publica os Regimentos. No artigo *A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição*, a historiadora traça um sucinto e fundamentado roteiro do contexto em que foram escritos os Regimentos, observando as alterações que tais documentos sofreram com o correr do tempo. Uma das poucas a examinar os Regimentos, considera que, “apesar de tantos juízos que correm sobre o Santo Ofício, o estudo de sua legislação, de seus procedimentos, de sua jurisprudência ainda está por ser feito por historiadores do direito” (SIQUEIRA, 1996: 505). Ao longo de seu texto, Sônia Aparecida Siqueira, direta e indiretamente, reconhece a intrínseca configuração jurídica do Santo Ofício, um tribunal de justiça tanto pelas práticas – interrogatórios, oitiva de testemunhas, investigações – quanto pelo corpo de funcionários – juízes, promotores, advogados – como também em razão do vocabulário que utilizava.

Da historiografia que apresenta problematizações que não se restringem à vitimização dos processados pelo Santo Ofício, há autores – tais como Francisco Tomás y Valiente, José Antonio Escudero, J. M. Pérez Prendes e Enrique Gacto – que se dedicam ao que Doris Moreno chama de “problemática jurídica del tribunal del Santo Oficio” (MORENO, 2002: 192). Alguns destes autores são Lana Lage, Bruno Feitler e José María García Marín. Começemos por este.

Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado. Com um título, por si só, bastante sugestivo, o texto de José María García Marín, faz uma aproximação ao processo inquisitorial, discutindo seus aspectos legais, comparando-o com os processos instaurados pela justiça régia. O autor restringe suas reflexões à Inquisição espanhola, o que não nos impede de, por analogia, estender algumas de suas conclusões ao caso português. García Marín discute questões legais sobre o processo inquisitorial com base no *Directorium Inquisitorum*, de Eymerich e Peña, o qual fazia

parte da legislação usada tanto pela Inquisição espanhola quanto pelo Santo Ofício lusitano, sobretudo em seus períodos iniciais. O autor destaca o envolvimento da monarquia (espanhola) não apenas na forma de apoio à Inquisição, mas também de maneira direta na elaboração de legislação régia de combate ao “judaísmo”; para tanto, García Marín cita o *Fuero Real*, *Las Partidas* e a *Nueva Recopilación*. De igual maneira se deu no caso português, pois o combate à heresia e aos crimes correlatos (blasfêmia, bruxaria, bigamia – que, por ocasião da instalação do Santo Ofício em Portugal, será crime de foro misto), era previsto nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Para García Marín, “la íntima relación que existía entre la noción de delito y la de pecado explica que el Derecho secular contemplase y castigase como verdaderos delitos acciones humanas que, en principio, sólo afectaban al fuero de la conciencia” (GARCÍA MARÍN, 2000: 75). O historiador reflete sobre o caráter jurídico da Inquisição: “durante el siglo XVII, al igual que en el XVI, el ‘problema converso’ continuaba siendo un problema político en la medida en que lo era también social e incluso económico. Por lo mismo, la forma de combatirlo revistió desde un primer momento un acusado carácter jurídico” (GARCÍA MARÍN, 2000: 75). Embora relativa à Espanha, tal afirmação pode ser estendida, ainda com mais propriedade, para Portugal, seja em relação ao “problema converso” ou no que se refere ao “caráter jurídico” do Tribunal, bem mais acentuado no Santo Ofício português que nas inquisições medieval, espanhola e romana.

Lana Lage conjuga a análise dos Regimentos em conjunto, os quais compara entre si, com uma crítica das disposições legais previstas neste *corpus* documental. Para ela, parece “fundamental ressaltar aspectos da legislação e das práticas processuais do Tribunal do Santo Ofício Português, **no intuito de caracterizá-lo** como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa, transformando assim, via de regra, suspeitos em culpados” (LIMA, 1999: 17). Entretanto, a partir da análise de alguns processos, e mesmo com base nos argumentos apresentados em um de seus textos, podemos chegar a outra interpretação, por exemplo, com relação à prisão preventiva, à confissão e aos “fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor”⁴, traços sublinhados

⁴ Como aponta a historiadora, “era atribuição do inquisidor geral julgar as petições para comutação das penas. Nesses casos devia considerar ‘quanto tempo há que [o réu] cumpre sua penitência e com que humildade e sinais de contrição’ [...] Assim, ter a pena atenuada dependia de fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor. Não se pode esquecer de que nos tribunais da Inquisição os delitos são também pecados e o julgamento das causas é influenciado diretamente pelo grau de arrependimento demonstrado pelo réu” (LIMA, 1999: 19).

por Lana Lage. Quanto à prisão preventiva, a historiadora parece considerar a prisão preventiva uma prática judiciária condenável⁵, silenciando o fato de que tal recurso era previsto na legislação inquisitorial utilizada pelo Santo Ofício português – atualmente, o recurso à prisão preventiva é bastante comum em tribunais de justiça brasileiros, também sob o amparo da legislação vigente. No que se refere à confissão, Lana Lage destaca que “outra característica marcante do processo era a reiterada busca da auto-acusação do réu, expressa na pregação constante para que confessasse suas culpas e no uso da tortura como forma de extrair confissões” (LIMA, 1999: 17), mas desconsidera o fato de que a confissão atenuava o rigor das penas aplicadas aos réus – vantagem garantida também pela legislação criminal brasileira ainda vigente. Por fim, em relação aos “fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor”, a despeito da questionável subjetividade que a análise de tais fatores implicava, era com base nesses critérios subjetivos que os inquisidores comutavam as penas dos acusados, beneficiando-os com a aplicação de penas mais brandas ou mesmo dispensando-os do cumprimento das penas – ainda hoje, critérios subjetivos também contribuem para formar a convicção dos juízes brasileiros, que se mostram resistentes aos recursos tecnológicos que impossibilitam um contato mais direto com os acusados. Lana Lage não sublinha os pontos favoráveis aos réus na legislação inquisitorial, mas sim apenas aqueles que contribuam para reforçar os argumentos que caracterizem o Santo ofício português “como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa”, como ela mesma afirma no parágrafo que abre seu texto, o que é uma característica comum a outros historiadores: silenciar qualquer traço que possa contribuir para uma imagem da instituição que seja diferente do tribunal injusto e arbitrário apresentado por parte da historiografia.

Bruno Feitler apresenta em seus textos preocupações relativas à configuração jurídica do Santo Ofício português, também com base na análise dos Regimentos do Santo Ofício português. Para o historiador,

os inquisidores sempre se preocuparam em fixar a jurisdição e prática judicial inquisitorial, através [...] dos regimentos (1552, 1613, 1640 e 1774), mas também de coletâneas de bulas papais e ordens régias [...] e de uma multidão de textos que poderíamos dizer jurisprudenciais, onde compilavam deliberações e sentenças de casos controversos ou

⁵ Como observa a autora, a prisão preventiva podia se dar “assim que se acumulavam indícios contra ele [réu], portanto antes de qualquer acusação formal” (LIMA, 1999: 17).

excepcionais, consultas feitas ao Conselho Geral, a Roma ou a outros inquisidores (FEITLER, 2008: 305, grifo nosso).

Dentre outras importantes contribuições, Feitler faz “uma primeira tentativa de análise geral [... sobre] a questão da validade ou não dos testemunhos singulares nos casos de heresia”, pois considera tal análise “como fulcral para se entender a evolução sobre os modos de julgar dos inquisidores”, tendo em conta um recorte temporal que engloba “desde as primeiras décadas do funcionamento do Santo Ofício português até as reformas pombalinas” (FEITLER, 2008: 305).

Todavia, tanto Bruno Feitler quanto Lana Lage, apesar de serem pioneiros na análise de importantes e pouco usuais questões, sobretudo na historiografia brasileira, compartilham, em alguma medida, de uma visão ideologizada das questões atinentes ao Santo Ofício. A inusitada crítica à serenidade feita por Bruno Feitler bem como o intuito de Lana Lage de caracterizar o Santo Ofício “como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa” são argumentos para fundamentar essa intuição. O próprio Feitler reconhece a parcela de responsabilidade da historiografia na construção de “uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição”, embora ele mesmo pareça ainda não ter conseguido se desenredar das tramas ideológicas que cercam a historiografia que escreve sobre o Tribunal, no que é acompanhado por Lana Lage.

3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Justamente por se ater apenas aos processos inquisitoriais, desconsiderando a importância do discurso institucional do Tribunal, é que a historiografia tem apresentado “uma imagem aparente da realidade”, “uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição”. Parece-nos necessário alcançarmos uma visão de conjunto do problema inquisitorial, analisando-o como um todo, cuja complexidade não tem como ser compreendida por uma perspectiva unilateral. Não é possível chegarmos a essa visão de conjunto por uma história institucional que se restrinja à análise discursiva da legislação inquisitorial, muito menos por uma história das vítimas escrita com parcialidade manifesta e declarada.

Entretanto, o entendimento das lógicas jurídico-moral-teológicas inquisitoriais é um primeiro e decisivo passo para compreender como se conjugava a equação discurso institucional às práticas inquisitoriais de justiça. O que não quer dizer que o discurso

institucional não fizesse parte da realidade concreta das práticas de justiça. Pelo contrário. Ele era engendrado por ela, no mesmo passo que contribuía para conformá-la. Para que se possa compreender tal realidade é indispensável que se entenda o discurso por ela produzido e a ela inerente.

Pensar que um discurso possa ser dissociado da realidade é tão equivocado quanto acreditar na existência de uma instituição acima, à margem ou exterior à sociedade, a (tentar) controlá-la de cima para baixo. Não existe instituição sem sociedade que a conceba e a viva. As instituições não existem por elas mesmas, mas sim por serem constituídas por homens e mulheres que nascem, vivem e morrem em determinado tempo e lugar, e que pensam e agem de acordo com as idéias e práticas próprias de seu tempo e espaço. É isso que nos faz dizer que tanto uma instituição quanto uma sociedade têm história. E é isso que nos leva a afirmar que aquilo que poderia ser chamado de história institucional é sim, também, história social.

Entender o discurso institucional do Santo Ofício é também compreender a cultura jurídica cristã expressa nos manuais e regimentos inquisitoriais, com suas lógicas próprias de justiça, que não nos cumpre dizer se eram justas ou injustas do ponto de vista filosófico, e sim compreendê-las historicamente. O que não implica em adotar esse discurso em uma perspectiva apologética, ainda que para se contrapor a uma historiografia de silêncios. Mas, sim, em reconhecer a alteridade do passado, e em escrever um capítulo da história da justiça.

REFERÊNCIAS

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: Um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum**. Manual dos Inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé**: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial. Bauru, SP: Edusc, 2006.

CATROGA, Fernando. **Memória, História e Historiografia**. Coimbra: Quarteto Editora, 2001.

COELHO, Maria Filomena Pinto da Costa. A “longa Idade Média”: reflexões e problemas. In: **Por uma longa duração**: perspectivas dos estudos medievais no Brasil. VII Semana de Estudos Medievais. Brasília: PEM-UnB, 2010.

ESCUADERO, José Antonio. Netanyahu y la Inquisición. In: **Revista de la Inquisición** (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999.

FEITLER, Bruno. Da “prova” como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Nas malhas da consciência**. Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

GARCÍA MARÍN, José Maria. Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado. In: **Historia, Instituciones, documentos**, nº 27. Sevilla: Departamento de Historia Medieval y Ciencias y Técnicas Historiográficas - Universidad de Sevilla, 2000.

GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como Antropólogo. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1991.

GORENSTEIN, Lina. **A Inquisição contra as mulheres**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Pilar. La Inquisición contra los Albigenses en Languedoc. In: **Clío & Crimen**, Nº 02. Durango: Centro de Historia del Crimen de Durango, 2005.

LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

_____. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. In: **Revista de Sociologia e Política**, Nº 13. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999.

MORENO, Doris. **Representación y realidad de la Inquisición en Cataluña**. El conflicto de 1568. Tesis Doctoral dirigida por el Dr. Ricardo García Cárcel. Barcelona: Departamento de Historia Moderna y Contemporánea. Facultad de Letras. Universidad Autónoma de Barcelona, 2002.

MOTT, Luiz. Prefácio. In: CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**. Bauru, SP: Edusc, 2006.

NOVINSKY, Anita. A sobrevivência dos judeus na visão de Baruch Spinoza: o exemplo da Paraíba. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

_____. A Inquisição portuguesa à luz de novos estudos. In: **Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)**, Nº 7. Madrid: Universidad Complutense, 1998.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RÜSEN, Jörn. **Razão histórica: teoria da história: fundamentos da ciência histórica**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996.

VAINFAS, Ronaldo. “Deixai a lei de Moisés!”: notas sobre o espelho de cristãos-novos (1541), de Frei Francisco Machado. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo**. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005.